



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO na SLS nº 3021/MT

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO: EMANUEL PINHEIRO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ - CORTE ESPECIAL

PARECER ND Nº 12.602/2022

Está em análise o agravo interno (fls. 261/271) manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de decisão que deferiu o pedido de EMANUEL PINHEIRO para suspensão dos efeitos da liminar do Tribunal *a quo* que determinou o seu afastamento cautelar do cargo de Prefeito do Município de Cuiabá pelo prazo de 90 (noventa) dias. Eis os fundamentos da decisão (fls. 253/255):

[...]

Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a decisão que determina o afastamento cautelar do prefeito municipal, em fase inicial de investigação pela prática de ato de improbidade administrativa, representa risco de lesão à ordem pública.

O afastamento do prefeito decorrente de atos de improbidade administrativa é medida que pode ser aplicada em situação excepcional, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem que a assunção no cargo representa risco efetivo ao interesse público.

No caso, todavia, não se verifica em que medida a permanência do prefeito no exercício do seu mandato possa prejudicar a investigação dos supostos atos de improbidade administrativa, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público decorrem de fatos já ocorridos, documentados e, até certo ponto, indisputados. A questão gira em torno da qualificação jurídica dos fatos.

O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista, em contraponto, a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência.

Importa ressaltar que o exercício do múnus público do cargo de prefeito não pode se apresentar fragilizado diante da propositura de ações judiciais, caso não haja robustez na prova demonstrativa de ilícitos cometidos, como parece ser o caso dos autos, com prolação de decisão com indícios de ausência de análise pormenorizada das nuances do caso concreto do requerente.

Não se deve permitir que o afastamento possa configurar eventual antecipação da cassação do mandato, sem o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa na fase da instrução processual.

Por conseguinte, curvo-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são suficientes fortes indícios para embasar o afastamento cautelar do detentor de mandato eletivo, mas sim se mostra necessária a apresentação de provas robustas, mediante fatos incontroversos, de que o agente público esteja dificultando a instrução processual.

No caso concreto, não ficou comprovado de forma cabal que o exercício do mister público do prefeito esteja prejudicando o regular trâmite da ação civil pública em foco, cujo espaço é o adequado para a produção probatória com oportunização efetiva do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o afastamento do prefeito num contexto social grave da pandemia de covid-19 pode acarretar uma ruptura na estabilidade da gestão municipal, o que só trará prejuízos à comunidade

Outrossim, a excepcionalidade do afastamento do cargo de prefeito mostra-se coerente com o respeito à decisão soberana tomada pelo povo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

no exercício democrático do voto, que não pode sofrer intervenção judicial sem um lastro probatório robusto.

Por fim, vale destacar que as decisões prolatadas em suspensão possuem caráter eminentemente político ao verificarem a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente a respeito da natureza jurídica da suspensão:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992. **2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.** 3. **A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.** 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá (MT), mantida na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1019763-55.2021.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

[...]

(sem grifos no original)

Em seu agravo, o *Parquet* estadual sustenta: **i)** a ilegitimidade ativa do requerente para ajuizar pedido de suspensão de liminar; **ii)** que o pedido de suspensão de liminar foi utilizado pela parte como sucedâneo recursal, o que é inviável; **iii)** que o afastamento cautelar do agente político “*está subsidiado em provas robustas que evidenciam o cometimento de ilícitos, o risco de reiteração delitiva e a demonstração objetiva de que a manutenção no cargo representa risco efetivo ao interesse público*” (fls. 269); e **iv)** que não é possível, em sede de incidente de suspensão, “*a imersão sobre o acerto ou desacerto da decisão*”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

impugnada, máxime de forma acentuada como se observou no caso concreto”
(fls. 267)

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 334).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

II

O agravo é tempestivo (fls. 258 e 261), preenche os demais pressupostos genéricos de admissibilidade e comporta **provimento**.

Nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 4º da Lei 8.437/92, pode ser suspensa a execução de liminar deferida contra o Poder Público ou seus agentes quando houver **fundado risco de grave lesão à saúde, à segurança e a economia pública**. Trata-se de medida de fundamentação vinculada, **competindo ao autor demonstrar**, pois, a ocorrência de umas das hipóteses legalmente previstas, **não se admitindo pedido de suspensão que objetive somente a reforma da decisão atacada**.

Na espécie, a decisão agravada merece ser reformada, pois o requerente **não** logrou comprovar os requisitos para deferimento da suspensão pleiteada nesta instância. Ou seja, não houve demonstração pela parte de qualquer dos riscos de **grave lesão elencados no preceito normativo em tela**. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, **o afastamento temporário de prefeito com fundamento no art. 20, parágrafo único, da LIA, não tem, por si só, o potencial de causar grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência** (v.g.: AgInt na SLS 2.561/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020; AgInt na SLS 2.127/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 15/06/2016).

Ao contrário, verifica-se que a medida liminar deferida na instância inferior está devidamente fundamentada, notadamente porque foi demonstrado que o agravante, **no exercício do cargo de prefeito, tem causado risco à instrução processual e, em desobediência às determinações judiciais,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

reiterado na prática das condutas ilícitas. Veja-se trecho da decisão da Corte local (fls. 123/125 e 143/146):

[...]

Por conseguinte, o afastamento pode ser deferido quando presente qualquer uma das duas hipóteses, quais sejam: quando restar evidenciado, de forma incontroversa, que o comportamento do agente, no exercício de suas funções, possa comprometer a instrução do processo ou quando o afastamento se fizer necessário para evitar o cometimento de novos ilícitos. Exatamente essa situação excepcional que **vislumbro no caso dos autos, na medida em que os elementos trazidos com a exordial são suficiente para demonstrar que o requerido vem não só agindo com recalcitrância no cumprimento das determinações judiciais, como também com nítida intenção de dificultar a instrução processual e com indicativos de que, se não obstado, continuará a agir de modo a dar continuidade à prática de contratação temporária irregular e de pagamentos indevidos do denominado prêmio saúde.**

Com efeito, os fatos apontados pelo autor nos retrocitados itens de "i)" a "iv)" configuram condutas imputadas ao requerido Emanuel Pinheiro enquanto atuante no cargo de Prefeito Municipal e que são fatos extremamente relevantes e indicativos de que o seu agir tem sido pautado não apenas no menoscabo com a legislação, como também na não observância dos princípios constitucionais básicos à Administração Pública, principalmente o da impessoalidade e o da moralidade. Destarte, o item "i)" diz respeito ao fato do requerido já estar sendo processado por suposta prática de Ato de Improbidade Administrativa em ação que tramita neste mesmo Juízo desde o ano de 2018, qual seja, a Ação Civil Pública nº 1042177-26.2018.11.0041.

A supracitada ação foi proposta em razão do descumprimento por parte do requerido de decisão transitada em julgado, proferida nos autos nº 00201140-72.2009.8.11.0041, que determinou a exoneração de servidores temporários, dentre outros.

Posteriormente, propôs-se a Ação de Execução nº 1026831-5.2018.8.11.0041, em trâmite até os dias atuais no Juízo II desta Vara Especializada em Ações Coletivas, em decorrência do descumprimento de acordo firmado pelo requerido com o Ministério Público Estadual (Termo de Ajustamento de Conduta), que também visava regularizar a situação dos servidores contratados irregularmente.

Na já citada Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1042177-26.2018.11.0041, proposta em 2018, foi juntada a Notificação Recomendatória nº 07/2018, dirigida especificamente ao requerido Emanuel Pinheiro, então prefeito, e ao Sr. Huark Douglas Correia, que estava na gestão da Secretária Municipal de Saúde, dando-lhes ciência da decisão judicial supracitada, a qual, já transitada em julgado, determinava a rescisão dos contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, conforme consta na exordial da referida ação de improbidade -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

referindo-se às condutas praticadas até aquele período de 2018 - só **"na gestão do Secretário Huark e do Prefeito Emanuel foram 369 contratações em desobediência à lei e, especialmente, à decisão judicial"** (Id. nº 65270176 - Pág. 5), ou seja, em total afronta às normas e ordens judiciais até então exaradas.

E, nas investigações que deram ensejo à presente demanda, realizadas no bojo do Inquérito Civil Público registrado sob o SIMP nº 000780-023/2021, o Ministério Público tomou conhecimento que a pessoa de Huark Douglas Correia firmou Acordo de Não Persecução Cível- ANPC por meio do qual afirmou ter conhecimento de que não havia justificativa para a contratação de 259 (duzentos e cinquenta e nove) trabalhadores temporários, cujas contratações, insista-se, foram efetuadas em desacordo à decisões judiciais, o que se revela grave, demonstrando a reiteração das condutas ilícitas por parte do requerido.

De fato, em análise ao documento de Id. nº 65270184, verifico que o Sr. Huark Douglas Correia asseverou que, no período de março a dezembro de 2018, enquanto era Secretário Municipal de Saúde, a maior parte da contratação era irregular e "foi realizada para atender interesses políticos do Prefeito EMANUEL PINHEIRO e sustentação de sua base política junto ao Poder Legislativo Municipal

O fato de essas e de outras contratações e substituições de servidores temporários que se seguiram terem sido feitas contrariando decisão judicial e, segundo relata o autor, para atender a interesses pessoais do requerido Emanuel Pinheiro, podem configuraram, acaso comprovadas, o que se denomina de corrupção política, ou seja, o uso de poderes por funcionários do governo ou seus contatos de rede para ganho privado ilegítimo.

É a manipulação de políticas, instituições e regras de procedimento na alocação de recursos e financiamento por tomadores de decisões políticas, que abusam de sua posição para sustentar seu poder, status e riqueza[2]. Da mesma forma, o item "ii)" aponta que, muito embora tenha sido realizado Teste Seletivo para a regularização da contratação, restou apurado que, dos 259 (duzentos e cinquenta e nove) trabalhadores temporários contratados à época, ainda permaneciam ativos, em maio do corrente ano, a quantia de 136 (cento e trinta e seis) servidores contratados irregularmente.

Registro, neste ponto, que o Teste Seletivo somente foi deflagrado após o ajuizamento de ação executiva de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e determinação judicial de cumprimento no bojo dos autos nº 1026831-35.2018.8.11.0041, ainda em trâmite no Juízo II desta Vara Especializada em Ações Coletivas.

E, conforme consta na exordial, a situação permanece irregular até os dias atuais, na medida em que, dos 3.565 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco) contratos temporários na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, apenas 421 (quatrocentos e vinte um) são decorrentes da aprovação no teste seletivo, não obstante a propositura da referida Ação de Improbidade (nº 1042177- 26.2018.11.0041), bem como de ordem judicial proferida nos autos da Ação de Execução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (nº1026831-35.2018.8.11.0041)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

E mais: apurou o autor que ainda restam 574 (quinhentas e setenta e quatro) pessoas aprovadas no Teste Seletivo para serem chamadas, cujos postos de trabalho estão sendo ocupados pelos servidores contratados irregularmente.

Logo, dos 3.565 servidores na Secretaria de Saúde atualmente, 3.144 (três mil, cento e quarenta e quatro) são servidores oriundos de contratações ofensivas ao princípio da pessoalidade, pois admitidos sem qualquer aferição da aptidão para o exercício das funções, por conveniência política do administrador.

Além disso, o documento juntado no movimento de Id. Nº 65271837 comprova que a Secretaria Municipal de Saúde - SMS de Cuiabá possui atualmente com 8.526 servidores (sendo 6.697 servidores da SMS e 1829 da Empresa Cuiabana de Saúde Pública), dos quais 5.370 são contratados (3.566 da SMS e 1.804 da citada empresa), o que corresponde ao espantoso percentual de 62,99% (sessenta e dois vírgula noventa e nove por cento) do total de servidores.

Contratações nessa proporção, sem qualquer critério objetivo, indicam, em princípio, uma gestão autocrática, paternalista, fundada em escolhas corporativistas e em total descompasso com as normas que regem a Administração Pública.

De fato, os números mostram-se alarmantes, sem paradigma sem órgãos da administração pública, pois a quantidade de contratações irregulares, efetuadas ao alvedrio do administrador, é em muito superior ao número deservidores efetivos na Secretaria Municipal de Saúde.

[...]

Frise-se que, na hipótese ora sub judice, as condutas foram praticadas pelo requerido enquanto exercia função pública, **havendo concreto e justo receio da utilização dessa função não apenas para a perpetuação da situação irregular, mas principalmente para interferir na coleta de provas e embaraçar a instrução probatória.**

Na verdade, a eliminação da posição de poder, em casos tais, é necessária, posto que a permanência do requerido nas suas funções possibilitaria a manipulação em seu favor dos fatos e provas, ainda mais tendo em vista a própria natureza do cargo e os relevantes poderes dele inerentes.

Soma-se a isso a reiteração de condutas ilícitas pelo requerido em evidente enalço do agregamento de apoio político, seja com contratação de pessoas que não tinham condições técnicas de desempenhar o cargo, muitas das quais há indicações de que nem prestavam efetivamente o serviço correspondente ao cargo, seja como pagamento irregular da verba "prêmio saúde", sem parâmetros e embasamento adequado.

Nesse diapasão, **não restam dúvidas de que a medida de afastamento do cargo in casu é indispensável, tanto para assegurar a utilidade do processo na apuração e responsabilização pelos graves fatos ora apresentados em Juízo, tanto para evitar a iminente prática de novos ilícitos, estando presentes, por conseguinte, ambas as hipóteses de cabimento do afastamento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

cargo, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021.

Mister se faz pontuar, outrossim, que a medida de busca e apreensão deferida no âmbito criminal não esvazia o pedido de afastamento porque os elementos indicativos constantes nos autos, mormente a frustração das diligências, a implementação posterior do registro de ponto e toda a conduta recalcitrante do requerido no intuito de negar cumprimento às ordens judiciais, demonstram concretamente que ele pode sim alterar a realidade fática, com vistas a obstar a escorreita instrução processual, bem como reiterar nas condutas delitivas.

Ademais, o afastamento do requerido do cargo público se faz necessária para preservar a dignidade das funções do próprio cargo ocupado, Prefeito Municipal da Capital do Estado, sendo que a sua continuidade acarretaria constrangimento social e receio de reiteração, sendo imperioso o seu afastamento como forma de acautelamento da moralidade administrativa e, principalmente, de resguardar o normal e regular andamento do presente feito, ao menos até o final da instrução processual.

Nesse diapasão, no que se refere ao prazo do afastamento, reputo adequado que o mesmo se efetive nos termos do disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, ou seja, inicialmente pelo prazo de até 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante decisão posterior.

Ante todo o exposto, vislumbro presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, necessários para o deferimento da tutela de urgência consistente no seu afastamento das atividades desempenhadas em razão do cargo público ocupado, sem prejuízo da sua remuneração.

[...]

(sem grifos no original)

Como se vê, a Corte *a quo*, soberana na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, assentou a existência dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de afastamento do acusado do cargo de Prefeito. Portanto, o posterior afastamento da medida legitimamente deferida, em via processual totalmente inadequada (SLS), sem dúvida evidencia o grave risco de lesão à ordem pública. Conforme aponta o *Parquet* estadual, *verbis* (fls. 264):

[...]

O desvirtuamento do presente pedido de suspensão de liminar é também acentuado sobre outro matiz de ordem processual.

O agravado buscou revogar a decisão que o afastou do cargo de prefeito junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso por meio do recurso adequado - Agravo de Instrumento (RAI 1020969- 07.2021.8.11.0000) - e também através do aforamento de pedido anterior de suspensão junto à Presidência do TJMT (SS 1019763-55.2021.8.11.0000). Não atingindo seu objetivo e **sem esgotar a via recursal**, abandonou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

tribunal local e foi buscar amparo nesse e. STJ, fazendo-o através de um segundo pedido de suspensão de liminar que, na prática, limitou-se ao refazimento do pleito rejeitado pelo TJMT

No presente caso, ressaí evidente que o pedido de SLS perante o STJ está sendo utilizado pelo requerente como sucedâneo recursal. Não poderia a decisão agravada ter adentrado ao mérito da ação principal para analisar a existência, ou não, de fundamentos jurídicos para manutenção do afastamento do chefe do poder executivo local. Repise-se, tal análise não pode ser feita por meio de suspensão de liminar, uma vez que o ordenamento jurídico já prevê a via adequada para isso, qual seja, o agravo previsto no art. 1.015 e seguinte do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS INSTITUTOS PROTEGIDOS PELA LEI N. 8.437/1992. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, não servindo o instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.
2. Os agravantes reiteram os argumentos apresentados na inicial, não contrapondo os fundamentos da decisão.
3. A necessidade de comprovação de que a alteração estatutária realizada tenha causado lesão à ordem, à saúde e a economia não ficou demonstrada.
4. **O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.**

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 2.901/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO AOS INSTITUTOS PROTEGIDOS PELA LEI N. 8.437/1992. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ESTREITA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, não servindo o instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

2. Os agravantes reiteram os argumentos apresentados na inicial, não contrapondo os fundamentos da decisão.

3. A necessidade de comprovação de que a alteração estatutária realizada tenha causado lesão à ordem, à saúde e a economia não ficou demonstrada.

4. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS 2.901/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2021, DJe 16/12/2021)

(AgInt no AgInt na SLS 2.843/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2021, DJe 22/09/2021)

Por fim, bem ressalta o agravante: *"também não merece prosperar o argumento de que o 'afastamento do prefeito num contexto social grave da pandemia de covid-19 pode acarretar uma ruptura na estabilidade a gestão municipal, o que só trará prejuízos à comunidade'. Trata-se, na realidade, de recepção integral de tese arguida pelo agravado sem qualquer conformação probatória, até porque, a prefeitura de Cuiabá segue na prestação regular de seus serviços, administrada pelo vice-prefeito que – nunca é demais olvidar – também foi eleito pela comunidade local. A rigor, em oposição a esse tópico da r. decisão agravada, é evidente que, diante da situação atual da Covid-19, o afastamento do prefeito se mostra ainda mais imperioso, tendo em vista que as diversas irregularidades que estão sendo apuradas ocorreram na própria Secretaria Municipal de Saúde"* (fls. 270).

Dessa forma, **merece reforma a decisão agravada**, pois verifica-se que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da suspensão da liminar nesta instância Superior. Ao contrário, a medida liminar deferida pela Corte *a quo* cumpriu todos os requisitos legais e está fartamente fundamentada em fatos e provas constantes dos autos, evidenciando-se, inclusive, que a manutenção do requerido no cargo de Prefeito tem causado grave risco à instrução processual e à saúde e economia pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

IV

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** posiciona-se pelo **provimento** do agravo.

É o parecer.

Brasília, data da assinatura digital.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República